

LEI Nº 2.307, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

CRIA E DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

O Prefeito Municipal de Rio Piracicaba/MG, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Piracicaba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art 1º- Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Rio Piracicaba, de caráter permanente, como órgão autônomo consultivo, mobilizador e de controle social, com a finalidade básica de participar ativa e cooperativamente, no âmbito das atribuições que lhes são conferidas, da governança municipal na área da educação.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art 2º- Respeitados os Princípios, Determinações e Diretrizes fixadas nos termos dos art. 205, art. 206, inc.VI (CF/88), art. 3º, inc. VIII, art. 11, art. 18, inc.3º, art. 211 (LDBN/96), art. 195, inc.VII, art. 198, inc.VI(CE/MG), art. 1º, inc.IV, (i) (Lei Delegada, Nº 31, 1985-1991), art. 2º, inc.VI, art. 5º, inc.III, art. 6º, §1º, inc.II, art. 7º e art. 9º (PNE, Lei 13.005, de 25/06/2014) que versam sobre a gestão pública e democrática da educação, na forma de Lei e os mecanismos de acompanhamento da educação, compete ao Conselho Municipal de Educação:

- I- Assessorar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à educação;
- II- Cooperar, propor, avaliar e monitorar a criação e a execução do Plano Municipal de Educação, respeitadas as diretrizes e bases

estabelecidas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual;

- III- Acompanhar o mapeamento e as regras de zoneamento para matrícula nas instituições escolares;
 - a) Fiscalizar o cumprimento das regras de zoneamento escolar;
 - b) Definir critérios para inserção de alunos-candidatos a vagas remanescentes nas instituições escolares;
- IV- Monitorar, avaliar e fiscalizar o uso do transporte escolar;
 - a) Definir critérios para o uso do transporte escolar conforme legislação pertinente;
 - b) Avaliar a necessidade de monitores para o transporte escolar;
 - c) Avaliar a segurança dos alunos no transporte escolar;
 - d) Fiscalizar o uso de equipamentos de segurança, obrigatórios no transporte de crianças de 03 a 07 anos, especificamente, e das demais faixas etárias em idade escolar;
- V- Acompanhar e identificar causas de ausências, evasão, baixo rendimento e reprovação escolar;
- VI- Acompanhar a assistência técnica e material aos alunos com necessidades educacionais especiais;
- VII- Manifestar-se, quando consultado sobre:
 - a) Estatuto do magistério e cumprimento do Plano de Carreira;
 - b) Funcionamento das Caixas escolares;
 - c) Os critérios de eleição de diretor e vice-diretor escolar, considerando o Princípio Constitucional de educação pública democrática e com qualidade social;
- VIII- Manifestar-se, no âmbito de sua competência, sobre questões em que for omissa essa lei, além de outras encaminhadas pelo Presidente, pelo Prefeito Municipal, pelo Secretário Municipal de Educação e pela Sociedade Civil, sob forma de pedido de parecer;
- IX- Manifestar-se sobre outras atribuições que lhe venham, eventualmente, a ser delegadas pelo Conselho Estadual de Educação;
- X- Elaborar seu regimento interno, o qual será aprovado por decreto;

§ 1º- Das decisões do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO caberão recursos, ao presidente, por estrita arguição de ilegalidade;

§ 2º- As decisões do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO serão aprovadas mediante votação de 2/3 (dois terços) dos conselheiros presentes, considerando-se a maioria simples (primeiro número inteiro superior a metade dos presentes);

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art 3º - O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, presidido por membro eleito inter-pares, compõe-se de 21 membros das escolas municipais, estaduais, particulares, Secretaria de Educação, Secretaria de Desenvolvimento Social, Cultura, Esporte e Lazer e Turismo, Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Saúde, entidades representantes de classes, e segmentos sociais da comunidade civil, eleitos por seus pares, compreendendo:

- I- O Secretário Municipal de Educação;
- II- Um representante dos diretores municipais;
- III- Um representante dos diretores estaduais;
- IV- O inspetor escolar em atuação no município;
- V- Um professor da Educação Infantil;
- VI- Um professor dos Anos Iniciais do município;
- VII- Um professor dos Anos Finais do município;
- VIII- Um professor da Rede Estadual;
- IX- Um professor do Ensino Médio da Rede Estadual;
- X- Um pai de aluno da Educação Infantil;
- XI- Um pai de aluno dos Anos Iniciais do município;
- XII- Um pai de aluno dos Anos Finais do município;
- XIII- Um pai de aluno da Rede Estadual do município;
- XIV- Um representante do Conselho Tutelar;
- XV- Um representante da Secretaria de Saúde;

- XVI- Um representante da Secretaria Desenvolvimento Social, Cultura, Esporte e Lazer e Turismo;
- XVII- Um representante da Secretaria de Meio Ambiente;
- XVIII- Um representante da APAE;
- XIX- Um representante da ACIARP;
- XX- Um representante do Poder Legislativo;
- XXI- Um representante da Sociedade Civil.

§ 1º- A cada titular do CME corresponderá um suplente;

§ 2º- Os membros referidos no Art. 3º, do Capítulo II, serão eleitos por seus pares, bem como seus suplentes, ou indicado, no caso de suas correspondentes entidades de classe;

§ 3º- Os Conselheiros serão convocados em Conferência e nomeados pelo prefeito, para um mandato de dois anos, podendo este ser renovado para até 4 anos, segundo os critérios estabelecidos no regimento interno;

a) O Presidente do CME será eleito pelos membros do Conselho, no ato da Conferência de nomeação;

§ 4º- O Secretário Municipal de Educação em exercício é membro nato do CME, embora não possa ocupar o cargo de Presidente ou de vice-presidente do Conselho;

§ 5º- As reuniões do CME serão presididas pelo Presidente e, em sua falta, pelo vice-presidente do Conselho.

Art. 4º- Considerar-se-á extinto o mandato de membro do conselho que deixar de comparecer, sem justificção prevista no regimento interno, a 3 reuniões consecutivas do conselho, ou a quatro alternadas.

§ 1º- O prazo para requerer justificativa de ausência é de 24 horas antes da reunião;

§ 2º- Declarado extinto o mandato, o presidente do conselho o comunicará à instituição a qual representa, para que esta indique outro membro, a fim de preencher a vaga:

§ 3º- O novo membro indicado será nomeado pelo prefeito, da mesma forma do que o anterior.

Art. 5º- O exercício do mandato do conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º- O CME reunir-se-á com a presença de pelo menos metade de seus membros, ordinariamente, quando convocado pelo seu presidente, ou mediante solicitação de, pelo menos, um terço de seus membros efetivos.

§ 1º- Não havendo número na primeira convocação, o presidente convocará nova reunião, que realizar-se-á no prazo mínimo de 48 horas e máximo de 72 horas;

§ 2º- Caso necessário, mediante solicitação do conselho, o Prefeito fará a contratação de serviços técnicos especializados, de caráter remuneratório, nos termos da lei, para assessoramento do órgão.

Art. 7º- O suporte técnico e administrativo para o funcionamento do CME é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, inclusive no tocante à instalação, equipamentos, recursos humanos, fóruns e cursos de formação.

Art. 8º- Para melhor desempenho de suas funções, o CME poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I- Poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CME em assuntos específicos;
- II- Os representantes de comunidade, especialistas em educação, professores e, servidores administrativos, representantes de classes e órgãos legalmente constituídos, poderão ser ouvidos, por força de interesse público, e a critério do Presidente, para subsidiar as decisões do Conselho.

Art.9º- O CME poderá eleger comissões internas, dentre seus membros, para estudo sobre competências específicas e emissão de parecer sobre temas específicos.

Parágrafo único- Cada comissão compor-se-á por, no mínimo, sete membros que elegerão o seu presidente.

Art.10- As sessões plenárias ordinárias e as extraordinárias do CME deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único- As resoluções do CME, bem como os temas trabalhados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgadas.

CAPÍTULO V

DO PRESIDENTE DO CONSELHO

Art.11- Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Educação de Rio Piracicaba:

- I- Coordenar as atividades do Conselho;
- II- Presidir as reuniões do órgão;
- III- Propor ao Conselho as reformas do regimento que julgar necessárias;
- IV- Convocar as reuniões do Conselho;
- V- Dar publicidade às decisões do Conselho;
- VI- Remeter ao Prefeito a prestação de contas do Conselho quando de dotações consignadas no orçamento do município ou em créditos especiais;
- VII- Prestar contas ao Conselho da gestão financeira e da realização de suas atividades.

Parágrafo único- O Vice-presidente, no exercício da presidência do Conselho, terá as mesmas atribuições do titular.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12- Os recursos do CME de Rio Piracicaba são constituídos de:

- I- Contribuições do município, consignadas no seu orçamento ou em créditos especiais;
- II- Doações, legados e outras rendas.

Art. 13- A prestação de contas das atividades do Conselho, inclusive da aplicação de recursos financeiros que lhe foram destinados, será apresentada à Câmara Municipal juntamente com a prestação de contas do Executivo.

Art.14- O CME funcionará em local apropriado, cedido pelo poder público municipal, com instalação, equipamentos e recursos materiais necessários para o desempenho de suas atividades.

Art.15- O CME elaborará seu Regimento Interno no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei, homologado por meio de decreto municipal.

Art.16- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio Piracicaba, 28 de novembro de 2016.

GENTIL ALVES COSTA

Prefeito Municipal